

Assembleia da República Gabinete da Presidente
Nº de Entrada <u>438029</u>
Classificação <u>1302</u> / / /
Data <u>16/07/12</u>



MUNICÍPIO DE VILA POUCA DE AGUIAR
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Por determinação de Sua Excelência a
Presidente da A.R. A 11ª Comissão
16.07.2012

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Data: 2012.07.13

N/ ref.: 20/AM/JR

Assunto: Agregação de Freguesias no concelho de Vila Pouca de Aguiar

Excelência,

Junto tenho a honra de enviar, nos termos do estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 22/2012 de 30 de Maio o texto preambular, bem como a deliberação da Assembleia Municipal de Vila Pouca de Aguiar, tomada na sua sessão ordinária datada 29.06.2012, com referência à reorganização administrativa do território, designadamente à agregação de freguesias do concelho, acompanhada dos pareceres das respectivas assembleias de freguesias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Assembleia Municipal


(D. João José das Serras)
VILA POUCA DE AGUIAR

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões
CAOTPL
Nº Único <u>438079</u>
Entrada/Saida <u>952</u> Data <u>27/12</u>



MUNICÍPIO DE VILA POUCA DE AGUIAR

REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA TERRITORIAL AUTÁRQUICA

REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA TERRITORIAL DAS FREGUESIAS DO CONCELHO DE VILA POUCA DE AGUIAR

1. Enquadramento legal

Este documento visa dar um primeiro contributo ao cumprimento da lei n.º 22/2012, de 30 de maio, na qual se consagra a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias e regula e incentiva a reestruturação administrativa do território dos municípios, assim como, estabelece os objetivos, os princípios e os parâmetros da reorganização administrativa territorial autárquica e define e enquadra os termos da participação das autarquias locais na prossecução deste processo.

Segundo o art.º 4 da lei supracitada *“a reorganização administrativa territorial autárquica implica a agregação de freguesias a concretizar por referência aos limites territoriais do respetivo município, segundo parâmetros de agregação diferenciados em função do número de habitantes e da densidade populacional de cada município.”*

De acordo com estes parâmetros de classificação, o Município de Vila Pouca de Aguiar foi incluído no nível 3 e integra 1 freguesia situada em lugar urbano (Vila Pouca de Aguiar).

Segundo a alínea c) do art.º 6, da referida lei, para o concelho de Vila Pouca de Aguiar pretende-se *“uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50% do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 25% do número das outras freguesias.”*



MUNICÍPIO DE VILA POUCA DE AGUIAR

2
A. Aguiar

Acresce ainda que de acordo com o ponto 2 do art.º 6, da lei supracitada “*da reorganização administrativa do território das freguesias não pode resultar a existência de freguesias com um número inferior a 150 habitantes.*”

2. Proposta de reorganização administrativa territorial das freguesias do concelho de Vila Pouca de Aguiar

2.1 Breve caracterização do território concelhio

A ocupação humana do território de Vila Pouca de Aguiar remonta à época megalítica, muito anterior à ocupação romana, como testemunham as várias, antas, mamoaes, sepulturas e o espólio arqueológico encontrado em vários locais, principalmente na serra do Alvão, território das freguesias que se pretende agregar.

Nos finais do século III a.C. começa a colonização romana do território atualmente português. Posteriormente e até à fundação do reino de Portugal, este território foi sucessivamente ocupado por Suevos, Visigodos e Muçulmanos. Após a criação do Reino, é atribuído o primeiro foral à Terra de Aguiar de Pena pelo Rei D. Sancho I, em 1206.

Em meados do século XIX as reformas administrativas efetuadas ao nível autárquico deram a atual configuração ao Município.

Localizado na região Norte de Portugal, no distrito de Vila Real, o concelho de Vila Pouca de Aguiar tem uma extensão territorial significativa, 437 km² de superfície, distribuída por 18 freguesias, a designar: Afonsim, Alfarela de Jales, Bornes de Aguiar, Bragado, Capeludos, Gouvães da Serra, Lixa do Alvão, Parada de Monteiros, Pensalvos, Sabroso de Aguiar, Santa Marta da Montanha, Soutelo de Aguiar, Telões, Tresminas, Valoura, Vila Pouca de Aguiar, Vreia de Bornes e Vreia de Jales.

Pelas 18 freguesias distribuem-se 83 aglomerados urbanos, sendo apenas a freguesia de Vila Pouca de Aguiar considerada medianamente urbana e as restantes 17



MUNICÍPIO DE VILA POUCA DE AGUIAR

3
[Handwritten signature]

predominantemente rurais (de acordo com a classificação estatística atribuída pelo INE).

No que respeita à análise demográfica do concelho, os dados provisórios do INE (2011) mostram que há uma tendência de diminuição da população residente desde 2001 em cerca de 12%, assim como de número de famílias (menos 2,8%). Na última década, o Município perdeu 1.831 habitantes (14.998 habitantes em 2001 e 13.167 habitantes em 2011), sendo a distribuição do número de habitantes por freguesia a seguinte:

Nome	População (hab.) [Censos 2011, INE]	Área (Km ²)
Afonsim	183	11,1
Alfarela de Jales	401	13,8
Bornes de Aguiar	2.049	45,4
Bragado	542	26,1
Capeludos	442	21,4
Gouvães da Serra	133	15,4
Lixa do Alvão	424	14,5
Parada de Monteiros	72	23,4
Pensalvos	278	23,7
Sabroso de Aguiar	684	8,8
Santa Marta da Montanha	135	12,1
Soutelo de Aguiar	638	17,4
Telões	1.485	45,2
Tresminas	415	55,9
Valoura	376	14,9
Vila Pouca de Aguiar	3.290	22,9
Vreia de Bornes	654	17,7
Vreia de Jales	966	47,3

Da análise do quadro acima, é evidente a concentração da população na sede do concelho e nos aglomerados de maior dimensão. O concelho, geograficamente situado no centro do distrito de Vila Real, é ainda atravessado por três eixos principais, respetivamente pelas EN2, EN206 e EN212, que asseguram a ligação de Vila Pouca de Aguiar aos concelhos limítrofes, que lhe proporciona uma estratégia geográfica importante na região. Maior importância assume este nó rodoviário se tivermos em atenção a existência da A24 e da A7.



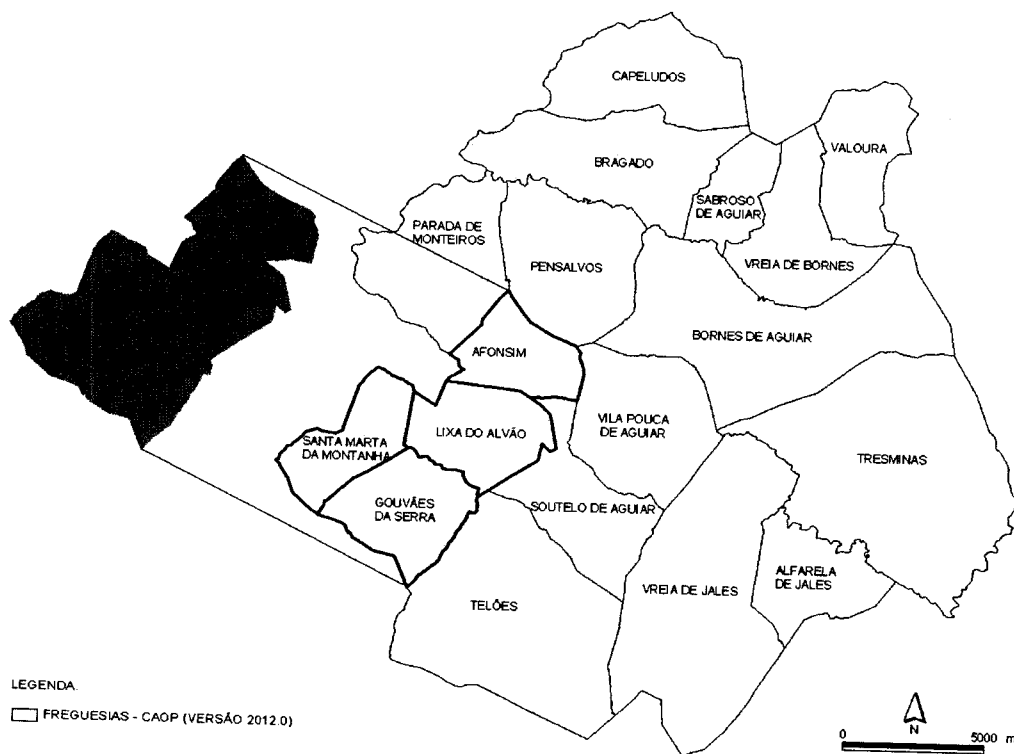
MUNICÍPIO DE VILA POUCA DE AGUIAR

4
A. Aguiar

2.2 Fundamentação da proposta de reorganização administrativa das freguesias do concelho de Vila Pouca de Aguiar

De acordo com o novo modelo de Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, consagrado na lei supracitada, no concelho de Vila Pouca de Aguiar serão agregadas 6 freguesias, pelo que o Município passará a ser constituído por 14 freguesias.

A configuração do território agora apresentada resulta da criação da “Freguesia do Alvão”, que resulta da junção das freguesias de Afonsim, Gouvães da Serra, Lixa do Alvão e Santa Marta da Montanha (Mapa 1), e a criação da freguesia com a denominação “União das Freguesias de Pensalvos e Parada de Monteiros”, que resulta da agregação das freguesias de Pensalvos e Parada de Monteiros (Mapa 2).

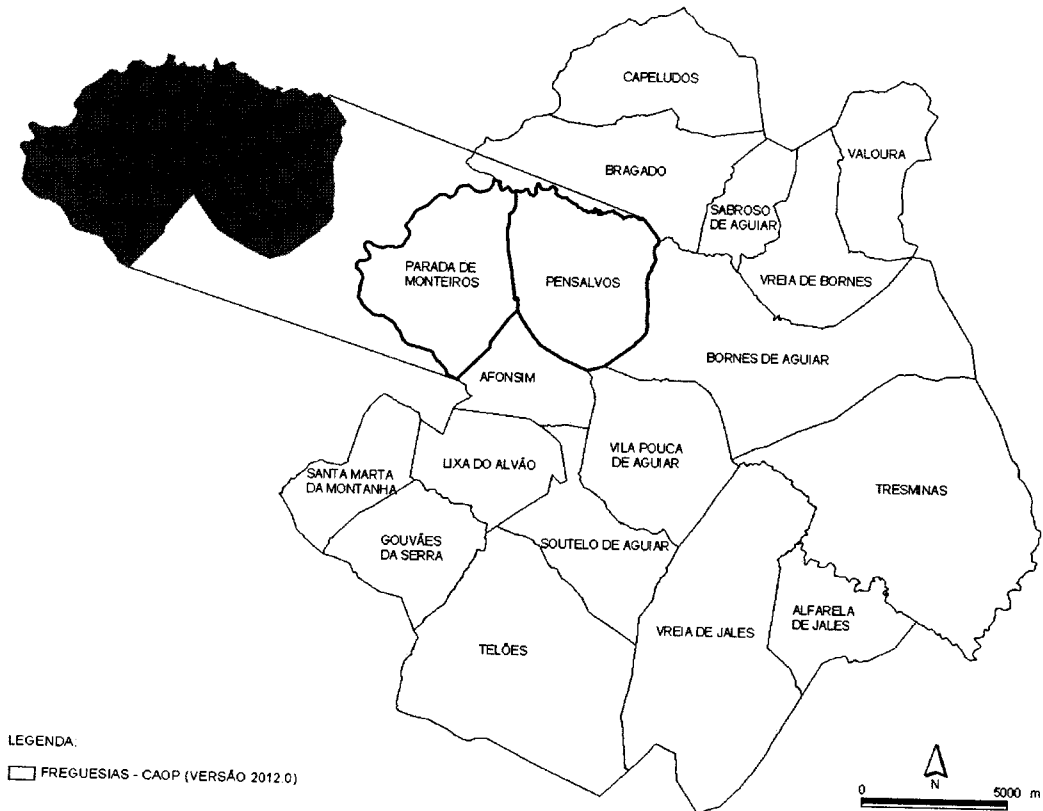


Mapa 1: “Freguesia do Alvão”



MUNICÍPIO DE VILA POUCA DE AGUIAR

5
Ameub



Mapa 2: “União das freguesias de Pensalvos e Parada de Monteiros”

O processo de agregação de 6 das 18 freguesias do concelho (Afonsim, Gouvães da Serra, Lixa do Alvão, Santa Marta da Montanha, Parada de Monteiros e Pensalvos) tem subjacente um conjunto de critérios que justificam essa agregação, nomeadamente:

- 1) **Localização geográfica:** Territórios com valores e recursos naturais próprios e característicos do local que proporcionam às pessoas que nele habitam um conjunto de intensas relações entre o sistema físico, urbano e produtivo;
- 2) **Contiguidade territorial** das freguesias agregadas, estruturadas em torno de pequenas aglomerações rurais, designadamente:
 - “Freguesia do Alvão”: Lixa do Alvão, Paredes do Alvão, Carrazedo do Alvão, Torgo do Alvão, Colonos do Alvão, Gouvães da Serra,



MUNICÍPIO DE VILA POUCA DE AGUIAR

Pinduradouro, Povoação, Santa Marta da Montanha, Viduedo, Afonsim, Trandeiras e Colonos do Reguengo;

– “União das Freguesias de Pensalvos e Parada de Monteiros”: Pensalvos, Cabanes, Soutelo de Matos, Parada de Monteiros e Pielas;

- 3) **Territórios com potencial para exploração de energia eólica**, encontrando-se já implementados parques de exploração na serra do Alvão;
- 4) **Territórios com potencial para exploração de energia hídrica**, para os quais estão projetados os Aproveitamentos Hidroelétricos de Gouvães e do Alto Tâmega, integrados no Sistema Eletroprodutor do Tâmega;
- 5) **Territórios com importantes eixos rodoviários (EN206, A7 e A24)**, que asseguram a ligação do concelho de Vila Pouca de Aguiar aos concelhos limítrofes, constituindo assim, importantes eixos de articulação local e regional. Para além disso, a existência da A7 e da A24 conferem ao Município uma posição estratégica importante, ficando bem servido em termos de acessibilidade ao litoral, através da A7, e ao norte e sul, através da A24;
- 6) **Territórios com freguesias com menos de 150 habitantes**: Agregação das freguesias de Gouvães da Serra, Santa Marta da Montanha e Parada de Monteiros que têm menos de 150 habitantes, respetivamente, 133, 135 e 72 habitantes.

Relativamente à denominação das novas freguesias e como forma de manter a identidade de cada uma, foi atribuída a denominação de “União das Freguesias de Pensalvos e Parada de Monteiros” à agregação resultante das freguesias de Pensalvos e Parada de Monteiros.

Atendendo à localização central em relação às restantes freguesias, a sede da “Freguesia do Alvão” será no lugar de Carrazedo do Alvão e a sede da “União das Freguesias de Pensalvos e Parada de Monteiros” será em Pensalvos.

6
Affonso



MUNICÍPIO DE VILA POUCA DE AGUIAR

7
Aguar

Considerando o exposto, entende-se que, de uma forma geral, a agregação das freguesias em análise obedece aos parâmetro e princípios estipulados na lei supracitada, a destacar:

- *“Preservação de identidade histórica, cultural e social das comunidades locais...”* [alínea a), art.º 3];
- *“Equilíbrio e adequação demográfica das freguesias”* [alínea f), art.º 3];
- *“Da reorganização administrativa do território das freguesias não pode resultar a existência de freguesias com um número inferior a 150 habitantes”* (ponto 2, art.º 6).

De referir ainda que tendo por base os critérios legalmente definidos, apenas as freguesias em análise foram alvo de agregação, não se justificando a agregação de outros territórios.

Município de Vila Pouca de Aguiar, 12 de julho de 2012

MUNICÍPIO DE VILA POUCA DE AGUIAR
Presente à sessão da Assembleia Municipal de
de <u>29</u> de <u>Junho</u> de <u>2012</u>
DELIBERAÇÃO
<u>Adoptado</u>
<u>Por 7 Votos</u>
O Presidente da Assembleia Municipal
<u>[Assinatura]</u>



Município de Vila Pouca de Aguiar

Proposta n.º 55 /2012

MUNICÍPIO DE VILA POUCA DE AGUIAR
Presente à reunião da Câmara Municipal de
de <u>29</u> de <u>Junho</u> de <u>2012</u>
DELIBERAÇÃO
<u>Adoptado para</u>
<u>maioria com o</u>
<u>absoluto da maioria</u>
O Presidente da Câmara Municipal
<u>[Assinatura]</u>

[Assinatura]

Considerando que:

- I. Desde o passado dia 30 de Maio, data em que foi publicada a lei que consagra as regras da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, através da da Lei 22/2012 de 30 de Maio passaram, definitivamente, as Assembleias de Freguesia, Assembleias e Câmaras Municipais, partidos políticos, a sociedade civil a ter a enorme responsabilidade de decidir sobre qual o futuro das Freguesias e dos Concelhos.
- II. A mencionada Lei consagra a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias, bem como da regulação e incentivo à reorganização administrativa do território dos municípios.
- III. O diploma ora em apreciação atribui ao Órgão Deliberativo Municipal – Assembleia Municipal – um papel decisivo e insubstituível no que concerne ao desenvolvimento e concretização das medidas de reorganização administrativa do território das freguesias nela contempladas.
- IV. De facto, nos termos do disposto no art. 11.º, sob a epígrafe “Pronúncia da Assembleia Municipal”, compete a Assembleia Municipal, após consulta ou proposta da Câmara Municipal, deliberar sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, considerando os pressupostos e os parâmetros de agregação legalmente definidos na Lei.
- V. Saliente-se que a adopção, por parte do órgão deliberativo municipal, de tal pronúncia, deve levar em linha de conta todos os contributos - pareceres – que, sobre a matéria, venham a ser, oportunamente, produzidos pelas Assembleias de Freguesia e com incidência no processo de Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, devendo, tal participação, ser conforme com os princípios e com os parâmetros definidos na Lei.
- VI. A pronúncia da Assembleia Municipal, nos termos anteriormente exarados, deverá integrar os seguintes elementos todos tidos como essenciais, face ao disposto no n.º 5 do artigo 11.º, da mesma Lei, a saber:



Município de Vila Pouca de Aguiar

Proposta n.º _____/2012

- a) Identificação das freguesias consideradas como situadas em lugar urbano, nos termos e para os efeitos da Lei;
 - b) Número de freguesias;
 - c) Denominação das freguesias;
 - d) Definição e delimitação dos limites territoriais de todas as freguesias;
 - e) Determinação da localização das sedes das freguesias;
 - f) Nota justificativa.
- VII. Nos termos do disposto, sobre a matéria, no artigo 11.º do diploma em apreço, a pronúncia da Assembleia Municipal, nos termos anteriormente configurados, deve ser entregue a Assembleia da República, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor do diploma em causa, acompanhada, quando emitidos, dos pareceres das Assembleias de Freguesia.
- VIII. A assunção voluntária do processo de reorganização das freguesias afigura-se como vantajosa, na medida em que resulta num aumento de 15% até final do mandato seguinte ao da agregação das Freguesias na participação do Fundo de Financiamento das Freguesias da freguesia criada por agregação.
- IX. A agregação das freguesias não põe em causa o interesse da preservação da identidade cultural e histórica, incluindo a manutenção dos símbolos das anteriores freguesias agregadas.

Em coerência com as razões de facto e de Direito acima enunciadas, considerando o papel decisivo confiado às Assembleias de Freguesia no que diz respeito à operacionalização das medidas indissociáveis da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias;

Considerando, por último que, de forma antecipatória, se torna necessário adoptar medidas administrativas que permitam, ao órgão deliberativo municipal, assumir todas as competências que lhe estão, legalmente, confiadas, no âmbito da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias, particularmente, o exercício do dever de pronúncia anteriormente referido.



Município de Vila Pouca de Aguiar

Proposta n.º _____/2012


10
Amato

Neste contexto e com base no enquadramento anteriormente evidenciado, e após ter sido a matéria submetida à apreciação dos órgãos deliberativos das freguesias envolvidas, tenho a honra de propor a aprovação de deliberação no sentido de:

- A. Serem agregadas as freguesias Afonsim, Gouvães da Serra, Lixa do Alvão e Santa Marta da Montanha;
- B. A freguesia resultante da agregação referida adoptar a designação de “*Freguesia do Alvão*”;
- C. A sede da freguesia será no lugar de Carrazedo do Alvão, atendendo que se trata de localização central em relação a todas as freguesias.
- D. Serem agregadas as freguesias de Pensalvos e de Parada Monteiros;
- E. A freguesia resultante da agregação referida adoptar a designação de “*União das Freguesias de Pensalvos e Parada Monteiros*”;
- F. A sede da freguesia será em Pensalvos, atendendo que se trata de localização central em relação a ambas as freguesias;
- G. Os limites territoriais das freguesias resultantes da agregação correspondem aos actuais limites das citadas freguesias.

Vila Pouca de Aguiar, 5 de Junho de 2012

O Presidente da Câmara Municipal,


(Dr. Domingos Manuel Pinto Batista Dias)



Freguesia da Lixa do Alvão

Proposta

11
[Handwritten signature]

Considerando que:

- I. Desde o passado dia 30 de Maio, data em que foi publicada a lei que consagra as regras da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, através da da Lei 22/2012 de 30 de Maio passaram, definitivamente, as Assembleias de Freguesia, Assembleias e Câmaras Municipais, partidos políticos, a sociedade civil a ter a enorme responsabilidade de decidir sobre qual o futuro das Freguesias e dos Concelhos.
- II. A mencionada Lei consagra a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias, bem como da regulação e incentivo à reorganização administrativa do território dos municípios.
- III. O diploma ora em apreciação atribui ao Órgão Deliberativo Municipal – Assembleia Municipal – um papel decisivo e insubstituível no que concerne ao desenvolvimento e concretização das medidas de reorganização administrativa do território das freguesias nela contempladas.
- IV. De facto, nos termos do disposto no art. 11.º, sob a epígrafe “Pronúncia da Assembleia Municipal”, compete a Assembleia Municipal, após consulta ou proposta da Câmara Municipal, deliberar sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, considerando os pressupostos e os parâmetros de agregação legalmente definidos na Lei.
- V. Saliente-se que a adopção, por parte do órgão deliberativo municipal, de tal pronúncia, deve levar em linha de conta todos os contributos - pareceres – que, sobre a matéria, venham a ser, oportunamente, produzidos pelas Assembleias de Freguesia e com incidência no processo de Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, devendo, tal participação, ser conforme com os princípios e com os parâmetros definidos na Lei.
- VI. A pronúncia da Assembleia Municipal, nos termos anteriormente exarados, deverá integrar os seguintes elementos todos tidos como essenciais, face ao disposto no n.º 5 do artigo 11.º, da mesma Lei, a saber:



Freguesia da Lixa do Alvão

Proposta

12
H. Almeida

- a) Identificação das freguesias consideradas como situadas em lugar urbano, nos termos e para os efeitos da Lei;
 - b) Número de freguesias;
 - c) Denominação das freguesias;
 - d) Definição e delimitação dos limites territoriais de todas as freguesias;
 - e) Determinação da localização das sedes das freguesias;
 - f) Nota justificativa.
- VII. Nos termos do disposto, sobre a matéria, no artigo 11.º do diploma em apreço, a pronúncia da Assembleia Municipal, nos termos anteriormente configurados, deve ser entregue a Assembleia da República, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor do diploma em causa, acompanhada, quando emitidos, dos pareceres das Assembleias de Freguesia.
- VIII. A assunção voluntária do processo de reorganização das freguesias afigura-se como vantajosa, na medida em que resulta num aumento de 15% até final do mandato seguinte ao da agregação das Freguesias na participação do Fundo de Financiamento das Freguesias da freguesia criada por agregação.
- IX. A agregação das freguesias não põe em causa o interesse da preservação da identidade cultural e histórica, incluindo a manutenção dos símbolos das anteriores freguesias agregadas.

Em coerência com as razões de facto e de Direito acima enunciadas, considerando o papel decisivo confiado às Assembleias de Freguesia no que diz respeito à operacionalização das medidas indissociáveis da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias;

Considerando, por último que, de forma antecipatória, se torna necessário adoptar medidas administrativas que permitam, ao órgão deliberativo municipal, assumir todas as competências que lhe estão, legalmente, confiadas, no âmbito da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias, particularmente, o exercício do dever de pronúncia anteriormente referido.



Freguesia da Lixa do Alvão

Proposta

13
Alvões

Neste contexto e com base no enquadramento anteriormente evidenciado, a Junta de Freguesia da Lixa do Alvão propõe a aprovação de deliberação no sentido de:

- A. Serem agregadas as freguesias Afonsim, Gouvães da Serra, Lixa do Alvão e Santa Marta da Montanha;
- B. A freguesia resultante da agregação referida adoptar a designação de “Freguesia do Alvão”;
- C. Os limites territoriais da freguesia resultante da agregação correspondem aos actuais limites das citadas freguesias;
- D. A sede da freguesia será no lugar de Carrazedo do Alvão, atendendo que se trata de localização central em relação a todas as freguesias.

Lixa do Alvão, 1, de Junho de 2012

Presente em sessão da Assembleia de Freguesia da Lixa do ALvão em 1/Junho de 2012, tendo sido aprovada com:

4 votos a favor,

0 votos contra,

2 abstenções.

A Mesa da Assembleia de Freguesia,

Faria Irene Carvalho E. Mirog
Henrieta José Carvalho Mirog
J. J. J.



Freguesia de Gouvães da Serra

Proposta

Considerando que:

- I. Desde o passado dia 30 de Maio, data em que foi publicada a lei que consagra as regras da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, através da da Lei 22/2012 de 30 de Maio passaram, definitivamente, as Assembleias de Freguesia, Assembleias e Câmaras Municipais, partidos políticos, a sociedade civil a ter a enorme responsabilidade de decidir sobre qual o futuro das Freguesias e dos Concelhos.
- II. A mencionada Lei consagra a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias, bem como da regulação e incentivo à reorganização administrativa do território dos municípios.
- III. O diploma ora em apreciação atribui ao Órgão Deliberativo Municipal – Assembleia Municipal – um papel decisivo e insubstituível no que concerne ao desenvolvimento e concretização das medidas de reorganização administrativa do território das freguesias nela contempladas.
- IV. De facto, nos termos do disposto no art. 11.º, sob a epígrafe “Pronúncia da Assembleia Municipal”, compete a Assembleia Municipal, após consulta ou proposta da Câmara Municipal, deliberar sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, considerando os pressupostos e os parâmetros de agregação legalmente definidos na Lei.
- V. Saliente-se que a adopção, por parte do órgão deliberativo municipal, de tal pronúncia, deve levar em linha de conta todos os contributos - pareceres – que, sobre a matéria, venham a ser, oportunamente, produzidos pelas Assembleias de Freguesia e com incidência no processo de Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, devendo, tal participação, ser conforme com os princípios e com os parâmetros definidos na Lei.
- VI. A pronúncia da Assembleia Municipal, nos termos anteriormente exarados, deverá integrar os seguintes elementos todos tidos como essenciais, face ao disposto no n.º 5 do artigo 11.º, da mesma Lei, a saber:



Freguesia de Gouveães da Serra

Proposta

- a) Identificação das freguesias consideradas como situadas em lugar urbano, nos termos e para os efeitos da Lei;
 - b) Número de freguesias;
 - c) Denominação das freguesias;
 - d) Definição e delimitação dos limites territoriais de todas as freguesias;
 - e) Determinação da localização das sedes das freguesias;
 - f) Nota justificativa.
- VII. Nos termos do disposto, sobre a matéria, no artigo 11.º do diploma em apreço, a pronúncia da Assembleia Municipal, nos termos anteriormente configurados, deve ser entregue a Assembleia da República, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor do diploma em causa, acompanhada, quando emitidos, dos pareceres das Assembleias de Freguesia.
- VIII. A assunção voluntária do processo de reorganização das freguesias afigura-se como vantajosa, na medida em que resulta num aumento de 15% até final do mandato seguinte ao da agregação das Freguesias na participação do Fundo de Financiamento das Freguesias da freguesia criada por agregação.
- IX. A agregação das freguesias não põe em causa o interesse da preservação da identidade cultural e histórica, incluindo a manutenção dos símbolos das anteriores freguesias agregadas.

Em coerência com as razões de facto e de Direito acima enunciadas, considerando o papel decisivo confiado às Assembleias de Freguesia no que diz respeito à operacionalização das medidas indissociáveis da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias;

Considerando, por último que, de forma antecipatória, se torna necessário adoptar medidas administrativas que permitam, ao órgão deliberativo municipal, assumir todas as competências que lhe estão, legalmente, confiadas, no âmbito da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias, particularmente, o exercício do dever de pronúncia anteriormente referido.



Freguesia de Gouvães da Serra

Proposta

Neste contexto e com base no enquadramento anteriormente evidenciado, a Junta de Freguesia de Gouvães da Serra propõe a aprovação de deliberação no sentido de:

96
[Handwritten signature]

- A. Serem agregadas as freguesias Afonsim, Gouvães da Serra, Lixa do Alvão e Santa Marta da Montanha;
- B. A freguesia resultante da agregação referida adoptar a designação de “Freguesia do Alvão”;
- C. Os limites territoriais da freguesia resultante da agregação correspondem aos actuais limites das citadas freguesias;
- D. A sede da freguesia será no lugar de Carrazedo do Alvão, atendendo que se trata de localização central em relação a todas as freguesias.

Gouvães da Serra, 01, de Junho de 2012

Presente em sessão da Assembleia de Freguesia de Gouvães da Serra em 01/Junho de 2012, tendo sido aprovada com:

6 votos a favor,

0 votos contra,

0 abstenções.

A Mesa da Assembleia de Freguesia,

[Handwritten signature]
Virgílio Lourenço da Costa
José da Cunha Lourenço

A
Almeida

Ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e doze reuniu a assembleia de freguesia na sede da junta de Gouveões da sua pelas vinte e cinco horas.

Encontravam-se presentes a maioria dos membros da assembleia,

De acordo com a convocatória serão discutidos os seguintes pontos:

Ponto um: A proposta da Iberdrola para a compra de uns terrenos pertencentes à junta de freguesia, sendo estes vendidos por um preço acordado entre a junta e a Iberdrola.

Ponto dois: Proposta (considerada) anexação de freguesias. Cabe a esta assembleia decidir a proposta em causa. Neste contexto e conforme no enquadramento anteriormente mencionado a junta de freguesia de Gouveões de serra propõe a aprovação de deliberação na partida de: a serem agregados as freguesias de: Afonsim, Gouveões da serra, Lixa do Alvão, Santa Marta do Coutinho. A freguesia resultante da agregação referida adopta a designação de freguesia do Alvão, os limites territoriais da freguesia resultante da agregação correspondem aos actuais limites dos citados freguesias, a sede de freguesia situar-se-á em Caragedo do Alvão atendendo que se trata de localização central em relação a todas as freguesias envolvidas.

Em relação aos pontos anteriormente depois de apresentados, foram aceites por unanimidade.

Em relação ao ponto um, foi aprovada por unanimidade, e onde foram dados os poderes necessários ao presidente da junta para as cedências a título oneroso.

18
Assunt

Fl.

Em nota mais breve a tratar, foram os
trabalhos encerrados tendo sido elaborada a presente
ata, por quem Antunes Carlos Pipo Lourenço,
que a subscrevo e vai ser assinada pelo
presidente da Assembleia.

Antunes Carlos Pipo Lourenço
V. Agulha Lourenço de Costa
Joss da Cunha Lourenço



Freguesia de Afonsim

Proposta

19
Amato

Considerando que:

- I. Desde o passado dia 30 de Maio, data em que foi publicada a lei que consagra as regras da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, através da da Lei 22/2012 de 30 de Maio passaram, definitivamente, as Assembleias de Freguesia, Assembleias e Câmaras Municipais, partidos políticos, a sociedade civil a ter a enorme responsabilidade de decidir sobre qual o futuro das Freguesias e dos Concelhos.
- II. A mencionada Lei consagra a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias, bem como da regulação e incentivo à reorganização administrativa do território dos municípios.
- III. O diploma ora em apreciação atribui ao Órgão Deliberativo Municipal – Assembleia Municipal – um papel decisivo e insubstituível no que concerne ao desenvolvimento e concretização das medidas de reorganização administrativa do território das freguesias nela contempladas.
- IV. De facto, nos termos do disposto no art. 11.º, sob a epígrafe “Pronúncia da Assembleia Municipal”, compete a Assembleia Municipal, após consulta ou proposta da Câmara Municipal, deliberar sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, considerando os pressupostos e os parâmetros de agregação legalmente definidos na Lei.
- V. Saliente-se que a adopção, por parte do órgão deliberativo municipal, de tal pronúncia, deve levar em linha de conta todos os contributos - pareceres – que, sobre a matéria, venham a ser, oportunamente, produzidos pelas Assembleias de Freguesia e com incidência no processo de Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, devendo, tal participação, ser conforme com os princípios e com os parâmetros definidos na Lei.
- VI. A pronúncia da Assembleia Municipal, nos termos anteriormente exarados, deverá integrar os seguintes elementos todos tidos como essenciais, face ao disposto no n.º 5 do artigo 11.º, da mesma Lei, a saber:



Freguesia de Afonsim

Proposta

20
A. Mendes

- a) Identificação das freguesias consideradas como situadas em lugar urbano, nos termos e para os efeitos da Lei;
 - b) Número de freguesias;
 - c) Denominação das freguesias;
 - d) Definição e delimitação dos limites territoriais de todas as freguesias;
 - e) Determinação da localização das sedes das freguesias;
 - f) Nota justificativa.
- VII. Nos termos do disposto, sobre a matéria, no artigo 11.º do diploma em apreço, a pronúncia da Assembleia Municipal, nos termos anteriormente configurados, deve ser entregue a Assembleia da República, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor do diploma em causa, acompanhada, quando emitidos, dos pareceres das Assembleias de Freguesia.
- VIII. A assunção voluntária do processo de reorganização das freguesias afigura-se como vantajosa, na medida em que resulta num aumento de 15% até final do mandato seguinte ao da agregação das Freguesias na participação do Fundo de Financiamento das Freguesias da freguesia criada por agregação.
- IX. A agregação das freguesias não põe em causa o interesse da preservação da identidade cultural e histórica, incluindo a manutenção dos símbolos das anteriores freguesias agregadas.

Em coerência com as razões de facto e de Direito acima enunciadas, considerando o papel decisivo confiado às Assembleias de Freguesia no que diz respeito à operacionalização das medidas indissociáveis da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias;

Considerando, por último que, de forma antecipatória, se torna necessário adoptar medidas administrativas que permitam, ao órgão deliberativo municipal, assumir todas as competências que lhe estão, legalmente, confiadas, no âmbito da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias, particularmente, o exercício do dever de pronúncia anteriormente referido.

Neste contexto e com base no enquadramento anteriormente evidenciado, a Junta de Freguesia de Afonsim propõe a aprovação de deliberação no sentido de:



Freguesia de Afonsim

Proposta

21
Afonsim

- A. Serem agregadas as freguesias Afonsim, Gouvães da Serra, Lixa do Alvão e Santa Marta da Montanha;
- B. A freguesia resultante da agregação referida adoptar a designação de “Freguesia do Alvão”;
- C. Os limites territoriais da freguesia resultante da agregação correspondem aos actuais limites das citadas freguesias;
- D. A sede da freguesia será no lugar de Carrazedo do Alvão, atendendo que se trata de localização central em relação a todas as freguesias.

Afonsim, 2, de Junho de 2012

Presente em sessão da Assembleia de Freguesia de Afonsim em 2 /Junho de 2012, tendo sido aprovada com:

4 votos a favor,

0 votos contra,

0 abstenções.

A Mesa da Assembleia de Freguesia,

Manuel Joaquim Pinto Monteiro

António Rodrigues

Manuel Joaquim Pinto Monteiro



Freguesia de Santa Marta da Montanha

Proposta

22
Humberto

Considerando que:

- I. Desde o passado dia 30 de Maio, data em que foi publicada a lei que consagra as regras da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, através da da Lei 22/2012 de 30 de Maio passaram, definitivamente, as Assembleias de Freguesia, Assembleias e Câmaras Municipais, partidos políticos, a sociedade civil a ter a enorme responsabilidade de decidir sobre qual o futuro das Freguesias e dos Concelhos.
- II. A mencionada Lei consagra a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias, bem como da regulação e incentivo à reorganização administrativa do território dos municípios.
- III. O diploma ora em apreciação atribui ao Órgão Deliberativo Municipal – Assembleia Municipal – um papel decisivo e insubstituível no que concerne ao desenvolvimento e concretização das medidas de reorganização administrativa do território das freguesias nela contempladas.
- IV. De facto, nos termos do disposto no art. 11.º, sob a epígrafe “Pronúncia da Assembleia Municipal”, compete a Assembleia Municipal, após consulta ou proposta da Câmara Municipal, deliberar sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, considerando os pressupostos e os parâmetros de agregação legalmente definidos na Lei.
- V. Saliente-se que a adopção, por parte do órgão deliberativo municipal, de tal pronúncia, deve levar em linha de conta todos os contributos - pareceres – que, sobre a matéria, venham a ser, oportunamente, produzidos pelas Assembleias de Freguesia e com incidência no processo de Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, devendo, tal participação, ser conforme com os princípios e com os parâmetros definidos na Lei.
- VI. A pronúncia da Assembleia Municipal, nos termos anteriormente exarados, deverá integrar os seguintes elementos todos tidos como essenciais, face ao disposto no n.º 5 do artigo 11.º, da mesma Lei, a saber:



Freguesia de Santa Marta da Montanha

Proposta

23
A. Almeida

- a) Identificação das freguesias consideradas como situadas em lugar urbano, nos termos e para os efeitos da Lei;
 - b) Número de freguesias;
 - c) Denominação das freguesias;
 - d) Definição e delimitação dos limites territoriais de todas as freguesias;
 - e) Determinação da localização das sedes das freguesias;
 - f) Nota justificativa.
- VII. Nos termos do disposto, sobre a matéria, no artigo 11.º do diploma em apreço, a pronúncia da Assembleia Municipal, nos termos anteriormente configurados, deve ser entregue a Assembleia da República, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor do diploma em causa, acompanhada, quando emitidos, dos pareceres das Assembleias de Freguesia.
- VIII. A assunção voluntária do processo de reorganização das freguesias afigura-se como vantajosa, na medida em que resulta num aumento de 15% até final do mandato seguinte ao da agregação das Freguesias na participação do Fundo de Financiamento das Freguesias da freguesia criada por agregação.
- IX. A agregação das freguesias não põe em causa o interesse da preservação da identidade cultural e histórica, incluindo a manutenção dos símbolos das anteriores freguesias agregadas.

Em coerência com as razões de facto e de Direito acima enunciadas, considerando o papel decisivo confiado às Assembleias de Freguesia no que diz respeito à operacionalização das medidas indissociáveis da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias;

Considerando, por último que, de forma antecipatória, se torna necessário adoptar medidas administrativas que permitam, ao órgão deliberativo municipal, assumir todas as competências que lhe estão, legalmente, confiadas, no âmbito da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias, particularmente, o exercício do dever de pronúncia anteriormente referido.



Freguesia de Santa Marta da Montanha

24
[Handwritten signature]

Proposta

Neste contexto e com base no enquadramento anteriormente evidenciado, a Junta de Freguesia de Santa Marta da Montanha propõe a aprovação de deliberação no sentido de:

- A. Serem agregadas as freguesias Afonsim, Gouvães da Serra, Lixa do Alvão e Santa Marta da Montanha;
- B. A freguesia resultante da agregação referida adoptar a designação de “Freguesia do Alvão”;
- C. Os limites territoriais da freguesia resultante da agregação correspondem aos actuais limites das citadas freguesias;
- D. A sede da freguesia será no lugar de Carrazedo do Alvão, atendendo que se trata de localização central em relação a todas as freguesias.

Santa Marta da Montanha, 02, de Junho de 2012

Presente em sessão da Assembleia de Freguesia de Santa Marta da Montanha, em 02 /Junho de 2012, tendo sido aprovada com:

- 7 votos a favor,
- 0 votos contra,
- 0 abstenções.

A Mesa da Assembleia de Freguesia,

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]





Freguesia de Pensalvos

Proposta

25
H. Almeida

Considerando que:

- I. Desde o passado dia 30 de Maio, data em que foi publicada a lei que consagra as regras da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, através da da Lei 22/2012 de 30 de Maio passaram, definitivamente, as Assembleias de Freguesia, Assembleias e Câmaras Municipais, partidos políticos, a sociedade civil a ter a enorme responsabilidade de decidir sobre qual o futuro das Freguesias e dos Concelhos.
- II. A mencionada Lei consagra a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias, bem como da regulação e incentivo à reorganização administrativa do território dos municípios.
- III. O diploma ora em apreciação atribui ao Órgão Deliberativo Municipal – Assembleia Municipal – um papel decisivo e insubstituível no que concerne ao desenvolvimento e concretização das medidas de reorganização administrativa do território das freguesias nela contempladas.
- IV. De facto, nos termos do disposto no art. 11.º, sob a epígrafe “Pronúncia da Assembleia Municipal”, compete a Assembleia Municipal, após consulta ou proposta da Câmara Municipal, deliberar sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, considerando os pressupostos e os parâmetros de agregação legalmente definidos na Lei.
- V. Saliente-se que a adopção, por parte do órgão deliberativo municipal, de tal pronúncia, deve levar em linha de conta todos os contributos - pareceres – que, sobre a matéria, venham a ser, oportunamente, produzidos pelas Assembleias de Freguesia e com incidência no processo de Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, devendo, tal participação, ser conforme com os princípios e com os parâmetros definidos na Lei.
- VI. A pronúncia da Assembleia Municipal, nos termos anteriormente exarados, deverá integrar os seguintes elementos todos tidos como essenciais, face ao disposto no n.º 5 do artigo 11.º, da mesma Lei, a saber:



Freguesia de Pensalvos

Proposta

26
A. Almeida

- a) Identificação das freguesias consideradas como situadas em lugar urbano, nos termos e para os efeitos da Lei;
 - b) Número de freguesias;
 - c) Denominação das freguesias;
 - d) Definição e delimitação dos limites territoriais de todas as freguesias;
 - e) Determinação da localização das sedes das freguesias;
 - f) Nota justificativa.
- VII. Nos termos do disposto, sobre a matéria, no artigo 11.º do diploma em apreço, a pronúncia da Assembleia Municipal, nos termos anteriormente configurados, deve ser entregue a Assembleia da República, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor do diploma em causa, acompanhada, quando emitidos, dos pareceres das Assembleias de Freguesia.
- VIII. A assunção voluntária do processo de reorganização das freguesias afigura-se como vantajosa, na medida em que resulta num aumento de 15% até final do mandato seguinte ao da agregação das Freguesias na participação do Fundo de Financiamento das Freguesias da freguesia criada por agregação.
- IX. A agregação das freguesias não põe em causa o interesse da preservação da identidade cultural e histórica, incluindo a manutenção dos símbolos das anteriores freguesias agregadas.

Em coerência com as razões de facto e de Direito acima enunciadas, considerando o papel decisivo confiado às Assembleias de Freguesia no que diz respeito à operacionalização das medidas indissociáveis da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias;

Considerando, por último que, de forma antecipatória, se torna necessário adoptar medidas administrativas que permitam, ao órgão deliberativo municipal, assumir todas as competências que lhe estão, legalmente, confiadas, no âmbito da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias, particularmente, o exercício do dever de pronúncia anteriormente referido.

Neste contexto e com base no enquadramento anteriormente evidenciado, a Junta de Freguesia de Pensalvos propõe a aprovação de deliberação no sentido de:



Freguesia de Pensalvos

Proposta

27
H. Almeida

- A. Serem agregadas as freguesias de Pensalvos e de Parada Monteiros;
- B. A freguesia resultante da agregação referida adoptar a designação de “União das Freguesias de Pensalvos e Parada Monteiros”;
- C. Os limites territoriais da freguesia resultante da agregação correspondem aos actuais limites das citadas freguesias;
- D. A sede da freguesia será em Pensalvos, atendendo que se trata de localização central em relação a ambas as freguesias.

Pensalvos, 4, de Junho de 2012

Presente em sessão da Assembleia de Freguesia de Pensalvos em ___/Junho de 2012, tendo sido aprovada com:

5 votos a favor,

0 votos contra,

0 abstenções.

A Mesa da Assembleia de Freguesia,

Leticia Lopes Almeida de Sousa

João Pereira Santos

Henrique de Sousa Almeida Costa

Acta n.º 45

— Aos um dia do mês de junho de dois mil e doze, pelas vinte e uma horas, reuniu nesta localidade e freguesia de Pensalvos, na sede da mesma, a sua respetiva assembleia: Estiveram presentes Leticia Sousa, Irene Almeida, Maria de Lurdes Costa, Jorge Santos e João Sousa.

— Iniciada a reunião procedeu-se à discussão do ponto um da ordem de trabalhos: discussão e aprovação da nova constituição da freguesia. Deste modo, explicou-se que desde o passado dia trinta de maio, data em que foi publicada a lei que consagra as regras da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, deve proceder-se a uma nova constituição da nossa freguesia. Deste modo, a junta de Freguesia de Pensalvos propõe a aprovação de deliberação no sentido de: —

- serem agregadas as freguesias de Pensalvos e de Parada de Monteiros;
- a freguesia resultante da agregação referida adotar a designação de "União das Freguesias de Pensalvos e Parada de Monteiros";
- os limites territoriais da freguesia resultante da agregação correspondem aos actuais limites das citadas freguesias;
- a sede da freguesia será em Pensalvos, atendendo que se trata de localização central em relação a ambas as freguesias.

Neste contexto constituirá a freguesia as aldeias de Pensalvos, Cabanos, Souto

lo de Mates, Parada de Monteiros e Pielas.

29
J. Almeida

— Esta agregação de freguesias foi discutida pela assembleia e aprovada por unanimidade, não havendo qualquer ponto de desacordo. —

— Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão da qual se lavrou a presente ata, que depois de lida em voz alta e achada conforme pelos presentes, vai ser assinada pelos membros presentes. —

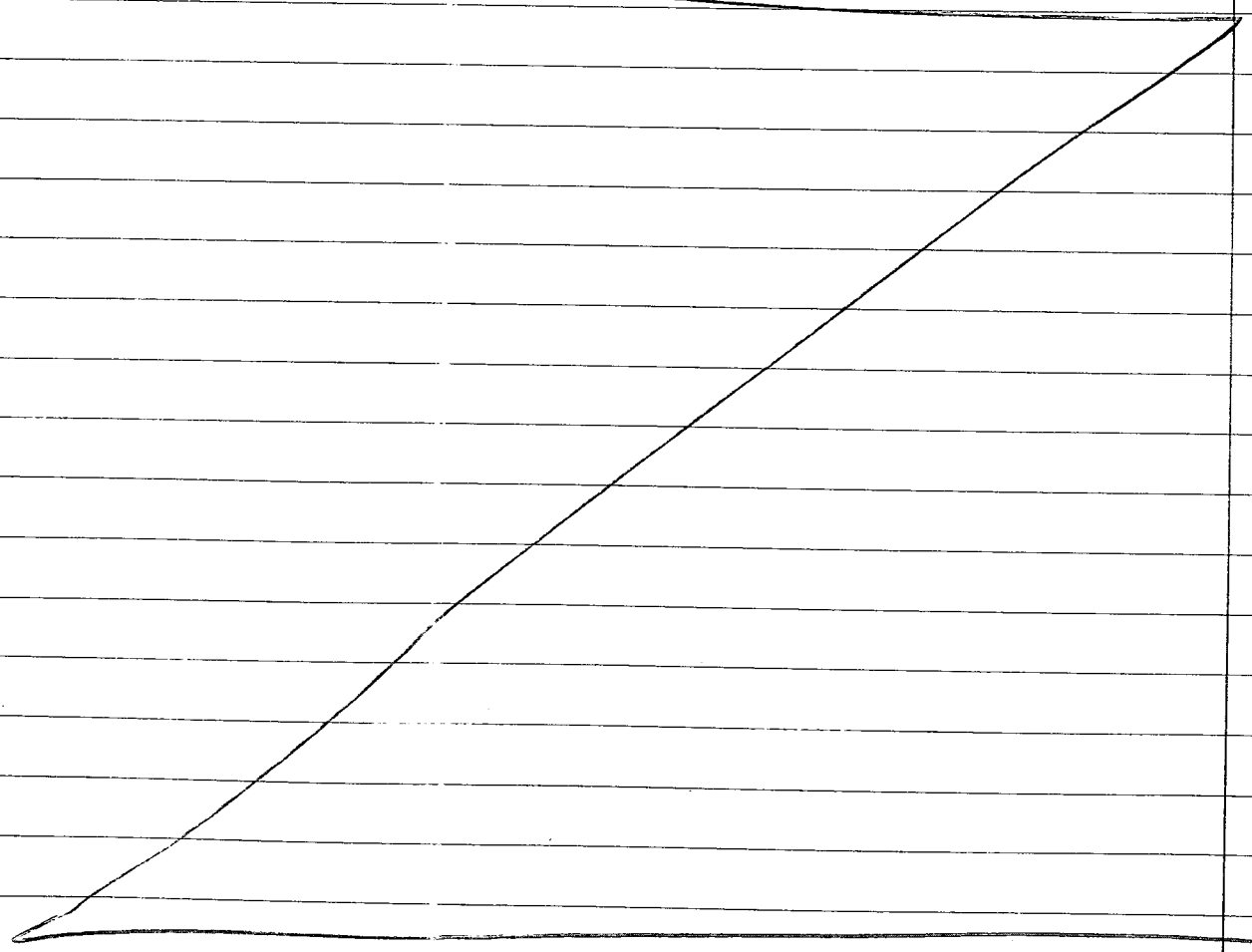
Leticia Lopes Almeida de Sousa. —

Jorge Pereira Santos —

João Paulo Almeida de Sousa —

Maria Irene de Almeida —

Maria Luísa Sousa Telles Costa —





Freguesia de Parada de Monteiros

Proposta

30
A. Almeida

Roberto
Ribeiro

Considerando que:

- I. Desde o passado dia 30 de Maio, data em que foi publicada a lei que consagra as regras da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, através da da Lei 22/2012 de 30 de Maio passaram, definitivamente, as Assembleias de Freguesia, Assembleias e Câmaras Municipais, partidos políticos, a sociedade civil a ter a enorme responsabilidade de decidir sobre qual o futuro das Freguesias e dos Concelhos.
- II. A mencionada Lei consagra a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias, bem como da regulação e incentivo à reorganização administrativa do território dos municípios.
- III. O diploma ora em apreciação atribui ao Órgão Deliberativo Municipal – Assembleia Municipal – um papel decisivo e insubstituível no que concerne ao desenvolvimento e concretização das medidas de reorganização administrativa do território das freguesias nela contempladas.
- IV. De facto, nos termos do disposto no art. 11.º, sob a epígrafe “Pronúncia da Assembleia Municipal”, compete a Assembleia Municipal, após consulta ou proposta da Câmara Municipal, deliberar sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, considerando os pressupostos e os parâmetros de agregação legalmente definidos na Lei.
- V. Saliente-se que a adopção, por parte do órgão deliberativo municipal, de tal pronúncia, deve levar em linha de conta todos os contributos - pareceres – que, sobre a matéria, venham a ser, oportunamente, produzidos pelas Assembleias de Freguesia e com incidência no processo de Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, devendo, tal participação, ser conforme com os princípios e com os parâmetros definidos na Lei.
- VI. A pronúncia da Assembleia Municipal, nos termos anteriormente exarados, deverá integrar os seguintes elementos todos tidos como essenciais, face ao disposto no n.º 5 do artigo 11.º, da mesma Lei, a saber:



Freguesia de Parada de Monteiros

Proposta

- a) Identificação das freguesias consideradas como situadas em lugar urbano, nos termos e para os efeitos da Lei;
 - b) Número de freguesias;
 - c) Denominação das freguesias;
 - d) Definição e delimitação dos limites territoriais de todas as freguesias;
 - e) Determinação da localização das sedes das freguesias;
 - f) Nota justificativa.
- VII. Nos termos do disposto, sobre a matéria, no artigo 11.º do diploma em apreço, a pronúncia da Assembleia Municipal, nos termos anteriormente configurados, deve ser entregue a Assembleia da República, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor do diploma em causa, acompanhada, quando emitidos, dos pareceres das Assembleias de Freguesia.
- VIII. A assunção voluntária do processo de reorganização das freguesias afigura-se como vantajosa, na medida em que resulta num aumento de 15% até final do mandato seguinte ao da agregação das Freguesias na participação do Fundo de Financiamento das Freguesias da freguesia criada por agregação.
- IX. A agregação das freguesias não põe em causa o interesse da preservação da identidade cultural e histórica, incluindo a manutenção dos símbolos das anteriores freguesias agregadas.

Em coerência com as razões de facto e de Direito acima enunciadas, considerando o papel decisivo confiado às Assembleias de Freguesia no que diz respeito à operacionalização das medidas indissociáveis da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias;

Considerando, por último que, de forma antecipatória, se torna necessário adoptar medidas administrativas que permitam, ao órgão deliberativo municipal, assumir todas as competências que lhe estão, legalmente, confiadas, no âmbito da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias, particularmente, o exercício do dever de pronúncia anteriormente referido.



Freguesia de Parada de Monteiros

Proposta

32
[Handwritten signature]

Neste contexto e com base no enquadramento anteriormente evidenciado, a Junta de Freguesia de Parada Monteiros propõe a aprovação de deliberação no sentido de:

- A. Serem agregadas as freguesias de Pensalvos e de Parada Monteiros;
- B. A freguesia resultante da agregação referida adoptar a designação de “União das Freguesias de Pensalvos e Parada Monteiros”;
- C. Os limites territoriais da freguesia resultante da agregação correspondem aos actuais limites das citadas freguesias;
- D. A sede da freguesia será em Pensalvos, atendendo que se trata de localização central em relação a ambas as freguesias.

Parada de Monteiros, 1 de Junho de 2012

Foi auscultado o Plenário de Cidadãos Eleitores de Parada de Monteiros.

Presente para apreciação pela junta de freguesia tendo a proposta sido aprovada com:

3 votos a favor,

0 votos contra,

0 abstenções.

Os membros da Junta de Freguesia,

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
